SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002589-74.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: ANGELA MARIA DE SOUZA

Requerido: RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Ângela Maria de Souza ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais contra Rodobens Negócios Imobiliários S/A alegando, em síntese, ter visitado um stand de vendas do empreendimento denominado WAY Vila Guilherme, em dezembro de 2014, com o objetivo de comprar um apartamento, ocasião em que constatou que seu nome estaria inscrito na Serasa, por determinação da ré. Afimrou não possuir qualquer dívida que ensejasse a inscrição, sofrendo com isso a perda do negócio almejado e ainda suportando restrição de crédito junto a instituições financeiras. Por isso, requereu o cancelamento do referido registro enquanto perdurar a discussão judicial do débito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, bem como seja declarada a inexistência do débito, além da condenação da ré ao pagamento de 40 salários mínimos a título de indenização por danos morais. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Sustentou que a autora teria efetivamente firmado instrumento de compra e venda para a aquisição da unidade 391 no *Condomínio Moradas São Carlos I*, por meio da empresa *Terra Nova*, comprometendo-se a pagar as parcelas avençadas no contrato, tendo deixado de providenciar o pagamento do saldo devedor referente à parte B do preço contratado. Assim, a cobrança realizada decorreu não de determinação sua, mas do contrato de financiamento firmado pela autora com a Caixa Econômica Federal, no qual a ré figura como interveniente construtora e fiadora da autora, tratando-se de cobrança dos chamados juros de obra. E, como a autora não realizou o pagamento para Caixa Econômica Federal, a cobrança foi dirigida à fiadora,

que o quitou e, assim, inseriu o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito em razão da inadimplência. Por isso, o débito está legitimado, inexistindo ato ilícito por ela praticado que tenha violado os direitos da personalidade da autora, o que acarreta a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

O feito foi saneado, determinando-se a produção de prova documental. Após a vinda de documentos aos autos, às partes foi concedida oportunidade para manifestação, tendo ambas alegado o que entendiam ser pertinente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As preliminares arguidas na contestação foram bem afastadas pela respeitável decisão de saneamento do processo, e ficam desde logo ratificadas, passando-se à análise da questão de fundo da demanda.

No mérito, o pedido é procedente.

Com efeito, o cerne da controvérsia reside em saber se os débitos levados a apontamento pela ré estão legitimados. Esta os justificou no suposto inadimplemento da autora no tocante às obrigações assumidas no contrato de financiamento por esta celebrado junto à Caixa Econômica Federal, onde ela figura como fiadora. A garantia fidejussória mencionada pela ré está bem demonstrada pelas cláusulas do contrato de financiamento (fl. 65 – item IV), o que em tese justificaria eventual pagamento da ré por obrigação descumprida pela autora.

No entanto, os documentos juntados aos autos não comprovam a tese da ré a respeito do pagamento efetuado pelo inadimplemento da autora. Não há comprovação deste adimplemento vinculado à fiança prestada, embora os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal indiquem que isto possa ter ocorrido (fls. 96/111). Não houve descrição na contestação ou esclarecimento posterior da ré a respeito do valor correto efetivamente pago e correspondente ao débito levado a apontamento, deveras diminuto frente ao valor total do contrato (débito no valor de R\$ 229,17 – fl. 15).

Veja-se que a ré sequer descreveu, de forma pormenorizada o valor do débito por ela supostamente pago na condição de fiadora, o período de inadimplência,

eventual cobrança promovida extrajudicialmente. Estas são condutas que qualquer credor tomaria ao buscar o recebimento de algo que pagou por obrigação de terceiro, de modo que nada justifica a generalidade das alegações da ré, no sentido de que o débito levado a apontamento se refere aos juros de obra previstos no contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cumpre ressaltar que o valor do débito é bem pequeno se comparado ao total das prestações pagas pela autora, cujo adimplemento é manifesto e foi expressamente informado pela Caixa Econômica Federal (fl. 96). Por isso, não se concebe que a autora teria, de forma deliberada, permanecido inadimplente com o pagamento de um valor inferior ao total das prestações por ela pagas.

Estas circunstâncias, aliadas à falta de esclarecimentos precisos, por parte da ré, a respeito da origem e valor do débito, conduzem ao acolhimento do pedido. Neste sentido, inclusive, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem se posicionado em casos análogos:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito não reconhecido pelo autor. Ré que, ao contestar a ação, afirma ser fiadora do requerente em contrato de compra e venda da imóvel e alega que a cobrança decorreria de alegado direito de regresso. Sentença de improcedência. Reforma necessária. Ré que não demonstra o desembolso das quantias relativas ao pagamento de juros de mora supostamente devidos pelo autor ao agente financeiro. Direito de regresso não evidenciado. Ausente, ademais, demonstração de que o autor tenha sido cobrado extrajudicialmente. Legitimidade do apontamento não demonstrada. Sentença de improcedência que deve ser reformada. Recurso provido para reconhecer a ilegalidade do débito impugnado e inverter a sucumbência. (TJSP. Apelação nº 1026684-75.2014.8.26.0576. Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; j. 23/09/2015).

Ação de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido indenizatório – Negativação indevida – Débito referente a juros de mora devidos ao agente financeiro – Legitimidade passiva reconhecida – Ré procedeu a negativação dos danos da autora – Preliminar rejeitada – Efeitos da revelia não foram aplicados de forma absoluta no presente caso – Preliminares rejeitadas – Negativação indevida – Não demonstrado o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VADA CÍVEI

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

desembolso das quantias relativas ao pagamento de juros de obra por parte da ré – Apontamento indevido – Danos "in re ipsa" – Indenização fixada em valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença de procedência – Manutenção – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP. Apelação nº 1015304-31.2014.8.26.0196. Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone; Comarca: Franca; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; j. 18/08/2015).

Desse modo, conclui-se que os débitos levados a apontamento em órgãos de restrição não estão legitimados (ao menos não há prova disso nos autos), impondo-se, assim, a declaração de inexigibilidade.

E essa inclusão, de forma ora reputada indevida, implica danos morais, *in re ipsa*, daí o inafastável acolhimento da pretensão indenizatória, mostrando-se desnecessária qualquer outra dilação probatória para a caracterização da violação a direito da personalidade.

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, é incontroverso que o nome da autora foi levado a apontamento em órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, o que impõe a necessidade de condenação do culpado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

O autor faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao quantum, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de*

desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Neste sentido: Responsabilidade civil - Autor que teve seu nome inserido no cadastro de inadimplentes em virtude de dívida que não contraiu — Omissão na conferência da veracidade dos documentos apresentados no momento da contratação - Danos morais evidentes, diante do abalo sofrido - Redução da indenização arbitrada em R\$ 16.350,00 para R\$ 10.000,00, o que se coaduna com precedentes do STJ (AgRg no AREsp 607457/RJ, AgRg no AREsp 569765/SC, AgRg no REsp 1476080/RS e AgRg no REsp 575821/SP) - Provimento, em parte. (TJSP. Apelação nº 0001977-61.2011.8.26.0157. Rel. Des. **Enio Zuliani**; Comarca: Cubatão; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 21/07/2016).

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de inadimplemento contratual, do qual resultaram danos morais, devem fluir a partir da data da citação.

Por fim, diante da procedência do pedido, é cabível a concessão da tutela provisória de urgência. A probabilidade do direito é inegável e resulta da falta de demonstração da legitimidade do apontamento levado a efeito pela ré. Por outro lado, o perigo de dano reside no manifesto prejuízo à autora na manutenção de seu nome incluído indevidamente no órgão de proteção ao crédito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do débito levado a apontamento (fl. 15), bem como para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00

(dez mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se ao órgão de proteção ao crédito para cancelamento da inclusão.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com o art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique e intime-se.

São Carlos, 13 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA